Quinta-feira, 25 de Março de 2021

P9_TA(2021)0105

Cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 25 de março de 2021, sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (12771/2020 — C9-0364/2020 — 2018/0133(NLE))

(Consulta)

(2021/C 494/24)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projeto do Conselho (12771/2020),

— Tendo em conta o artigo 322.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C9-0364/2020),

— Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios ([1]),

— Tendo em conta a Decisão do Conselho (UE, Euratom) 2020/2053, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom ([2]), nomeadamente o artigo 10.º,

— Tendo em conta as suas resoluções, de 14 de março de 2018, sobre o próximo QFP: preparação da posição do Parlamento sobre o QFP pós-2020 ([3]) e sobre a reforma do sistema de recursos próprios da União Europeia ([4]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 30 de maio de 2018, sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e os recursos próprios ([5]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 14 de novembro de 2018, sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 — Posição do Parlamento com vista a um acordo ([6]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 10 de outubro de 2019, sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e os recursos próprios: é tempo de satisfazer as expectativas dos cidadãos ([7]),

— Tendo em conta as declarações da Comissão e do Conselho, de 10 de outubro de 2019, sobre o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 e os recursos próprios: é tempo de satisfazer as expectativas dos cidadãos,

— Tendo em conta a sua resolução, de 15 de maio de 2020, sobre o novo quadro financeiro plurianual, os recursos próprios e o plano de recuperação ([8]),

— Tendo em conta a sua resolução legislativa, de 16 de setembro de 2020, sobre o projeto de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia ([9]),

— Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A9-0049/2021),

---

([1]) Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28).
([2]) JO L 424 de 15.12.2020, p. 1
([3]) JO C 162 de 10.5.2019, p. 51.
([4]) JO C 162 de 10.5.2019, p. 71.
([5]) Textos Aprovados, P8_TA(2018)0226.
([6]) Textos Aprovados, P8_TA(2018)0449.
([7]) Textos Aprovados, P9_TA(2019)0032.
([8]) Textos Aprovados, P9_TA(2020)0124.
([9]) Textos Aprovados, P9_TA(2020)0220.

1. Aprova o projeto do Conselho com as alterações nele introduzidas;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o seu projeto;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento co Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Projeto de regulamento

Artigo 1 — primeiro parágrafo — n.º 8

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89

Artigo 9

Projeto do Conselho	*Alteração*
«Artigo 9.º	«Artigo 9.º
1. Qualquer que seja o motivo para fazer retificações às declarações referidas no artigo 7.º, n.º 1, em relação aos exercícios financeiros anteriores, só podem ser efetuadas mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.	1. Qualquer que seja o motivo para fazer retificações às declarações referidas no artigo 7.º, n.º 1, em relação aos exercícios financeiros anteriores, só podem ser efetuadas mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.
Se o Estado-Membro e a Comissão não chegarem a acordo quanto a uma retificação, a Comissão informa, por carta, o Estado-Membro em causa sobre a retificação necessária. Essa carta constitui uma "medida" na aceção do artigo 12.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento 609/2014 do Conselho.	Se o Estado-Membro e a Comissão não chegarem a acordo quanto a uma retificação, a Comissão informa, por carta, o Estado-Membro em causa sobre a retificação necessária. Essa carta constitui uma "medida" na aceção do artigo 12.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho.
2. O Estado-Membro em causa pode solicitar à Comissão que reveja a retificação comunicada em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, no prazo de dois meses a contar da data de receção da carta referida no n.º 1, segundo parágrafo. O procedimento de revisão termina com uma decisão da Comissão, que a mesma deverá adotar o mais tardar três meses após a data de receção do pedido do Estado-Membro.	
Quando a decisão da Comissão resultar numa revisão total ou parcial dos montantes correspondentes à retificação, o Estado-Membro disponibiliza o montante correspondente. Nem um pedido de revisão da retificação por parte do Estado-Membro nem um recurso de anulação da decisão da Comissão afetam a obrigação do Estado-Membro de disponibilizar o montante correspondente à retificação.	
As retificações são integradas em declarações agregadas que alteram as declarações anteriores para os exercícios em causa.	

Quinta-feira, 25 de Março de 2021

Projeto do Conselho	*Alteração*
3. A Comissão adota atos de execução que fornecem mais pormenores sobre as modalidades processuais do procedimento de revisão a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 3. A adoção destes atos de execução não prejudica a aplicação do procedimento de revisão previsto no n.º 2.	
4. Depois de 31 de julho do quarto ano seguinte a um determinado exercício, a declaração referida no artigo 7.º, n.º 1, não será objeto de novas retificações, a menos que essas retificações digam respeito a questões notificadas antes desse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro em causa.»;	***2***. Depois de 31 de julho do quarto ano seguinte a um determinado exercício, a declaração referida no artigo 7.º, n.º 1, não será objeto de novas retificações, a menos que essas retificações digam respeito a questões notificadas antes desse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro em causa.»;